

## ARTIGO

## Algumas reflexões sobre a destituição do poder familiar de mulheres mães pobres e a adoção de seus filhos

Daniele do Val Santa Bárbara\*

**Resumo:** O debate apresentado neste artigo é resultado parcial do que foi desenvolvido na tese de doutoramento da autora, e pretende fomentar reflexões sobre um paradoxo dos processos de adoção: ao tempo em que resguardam fatores que asseguram cidadania, pois é um instrumento legítimo de garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes cujas famílias foram destituídas de seu poder familiar, também pode violar direitos, como os atinentes ao exercício da maternagem e dos próprios filhos, pois os afastam da família natural, cujas condições de cuidado deveriam ser providas pelo poder público.

**Palavras-chave:** destituição do poder familiar; mulher mãe; adoção; estatuto da criança e do adolescente.

**Abstract:** The discussion presented in this paper is the partial result of which was developed in the doctoral thesis of the author, and aims to foster reflections a paradox about the adoption processes: the time factors that protect ensuring citizenship because it is a legitimate instrument for ensuring the right to family and community life of children and adolescents whose families were deprived of their family power, may also violate rights such as those relating to exercise and mothering their own children, because away from the family whose natural conditions of care should be provided by government.

**Keywords:** dismissal of family power; woman-mother; adoption; statute children and adolescents.

## Introdução

Muitas são as histórias apresentadas rotineiramente em noticiários de TV, jornais, revistas e documentários sobre a realidade de crianças e adolescentes com seus direitos violados. Entretanto, o que está por trás dessas histórias dificilmente é conhecido e problematizado em escala correspondente à indignação que podem gerar. Apesar de várias conquistas e da consolidação de aparatos legais de defesa dos direitos de cidadania da infância e da juventude, não é certo que a lei consiga impor, na prática, mudanças que passam pela dimensão da cultura e pela ausência de políticas que oportunizem proteção social.

SP: recém-nascido é abandonado em lixeira, mas sobrevive (*Jornal do Brasil on line*, de 27/07/2011).

A vida nas ruas: milhões de crianças continuam sem teto, sem cuidados e sem proteção ([www.unicef.org](http://www.unicef.org), acesso em 1 nov. 2011).

Laço desfeito: Eu dei o meu filho em adoção (*Revista Marie Claire, on line*, de junho de 2004).

Quase 40 mil crianças esperam em abrigos a chance de ter uma família ([www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com), de 30/9/2011).

Realidades como essas geram comoção na sociedade devido, principalmente, ao forte apelo emocional criado em torno da figura da criança, que necessita de alguém para protegê-la, amá-la, educá-la. Situações de sofrimento, abandono, solidão, violência, sensibilizam a população, mas nem sempre provocam um olhar crítico e uma postura política de enfrentamento por parte da sociedade. Muitas vezes, geram apenas sentimento de pena, indignação e, geralmente, o julgamento das famílias, em particular, das mães dessas crianças, acusadas de cruéis, desnaturadas, sem coração.

Contudo, esta realidade não deve ser primada apenas sobre valores de ordem moral, mas fundamentalmente, sobre uma compreensão política e ética das relações sociais. Tampouco, devem ser reproduzidas por uma representação social que tipifica e condena as famílias, sem considerar o contexto em que suas relações são produzidas. Esses retratos de realidade são fenômenos tão complexos quanto os efeitos por eles produzidos.

Para a compreensão do *complexo* tomamos por referência o paradigma da complexidade, tratado por Morin (2000), que se opõe ao paradigma da simplificação ou da ciência clássica. Esta última se baseia no método de análise, ou seja, na separação, divisão ou purificação do todo em partes coerentes. O objetivo desse método é criar um processo no qual um fenômeno possa ser estudado e apreendido em uma posterior síntese. Por oposição, Morin (2000) encaminha um pensamento complexo que tem como ponto de partida fenômenos, ao mesmo tempo, complementares, concorrentes e antagonistas, que respeita as coerências diversas que se unem em várias lógicas e com diferentes significados e, com isso, enfrenta a contradição por várias vias.

Para entendermos o pensamento complexo em Morin é necessário explicitar, também, os conceitos de ordem e desordem, e de interação e organização.

O conceito de ordem extrapola as ideias de estabilidade, rigidez, repetição e regularidade, unindo-se à ideia de interação, e está diretamente ligado, enquanto recurso, à desordem, que comporta dois polos: um objetivo e outro subjetivo. Segundo o autor francês, o objetivo é o polo das agitações, dispersões, colisões, irregularidades e instabilidades, ou seja, dos ruídos e dos erros. O polo subjetivo é "... o da *impre-dictibilidade* ou da relativa indeterminabilidade. A desordem, para o espírito, traduz-se pela incerteza" (Morin, 2000, p. 200); é acompanhada do acaso, ingrediente inevitável de tudo que nos surge como desordem.

Por fim, de acordo com Morin (2000), a ideia de complexidade não pretende substituir os conceitos de clareza, certeza, determinação

e coerência pelos de ambiguidade, incerteza e contradição, mas fundamenta-se na necessidade de convivência, interação e trabalho mútuo entre tais princípios a fim de que o real possa ser apreendido.

Com essa leitura, mostra-se a necessária elucidação dos aspectos que configuram o tema do abandono ou da entrega de um filho para adoção, da institucionalização de crianças, e do direito à convivência familiar e comunitária. Não existe uma relação causal direta, uniforme e coerente entre esses temas, pois concorrem, tal qual Morin (2000) nos alerta, para um fenômeno complexo.

### **A história para além das manchetes**

A violação de direitos da criança e do adolescente é uma prática antiga, mas sua compreensão como algo que deve ser de responsabilidade do Estado enfrentar, é bem recente.

O que entendemos por violação de direitos está amparado num conjunto de diretrizes sociopolíticas e legais que determinam o que é preciso ser feito para que as pessoas, particularmente crianças e adolescentes que são sujeitos em desenvolvimento, tenham sua cidadania garantida. Pode-se afirmar que é apenas nos anos 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que este segmento populacional conquista o *status* de cidadão.

Neste contexto, emergem debates e são sistematizadas propostas que materializam a intencionalidade jurídica da proteção integral a um segmento considerado em pleno desenvolvimento biopsicossocial, merecedor, portanto de atenção prioritária às suas necessidades.

Os anos 1990 apresentam significativa mudança de paradigma de atendimento à infância e à adolescência. O Brasil corresponde internamente ao debate e às recomendações internacionais em matéria de proteção infanto-juvenil, e se posiciona claramente contrário à institucionalização (Rizzini, 2007). A autora esclarece que nos anos 1990 “firma-se uma posição internacional claramente oposta à institucionalização de crianças”, a partir principalmente da

Convenção das Nações Unidas pelos Direitos da Criança. Os novos referenciais legislativos, conforme Rizzini, enfatizam o direito da criança em permanecer em um contexto familiar e comunitário. Ao poder público cabe a garantia desse direito.

Ter garantida sua convivência familiar e comunitária é, portanto, um direito conquistado recentemente em terras brasileiras. Previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, esse direito ganha escopo com a proposta de elaboração do Plano Nacional de Promoção de Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (Decreto presidencial de 19/10/2004, que criou uma comissão intersetorial para sua construção), aprovado em 2006. A materialização das propostas de ação do PNCFC é traduzida, juridicamente, na Lei 12.010/2009. Essa lei trata da defesa da convivência familiar e comunitária, mas não deve ser entendida como facilitadora para a adoção de crianças, mas como uma ferramenta importante para a desinstitucionalização delas.

A partir desta nova lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente é alterado em alguns de seus dispositivos – no que concerne principalmente à discussão sobre convivência familiar - e amplia as estratégias de manutenção de crianças e adolescentes em suas famílias. O principal objetivo dessa ampliação é impedir que crianças e adolescentes tenham nas instituições de acolhimento uma alternativa naturalizada de cuidado e proteção em substituição à família, e acabem por ali permanecer tempo superior à superação de um contexto emergencial que levou à aplicação desta medida. A medida de acolhimento institucional (termo substitutivo a abrigo e assumido a partir da Lei 12.010/2009) deve ser aplicada excepcionalmente e ser provisória, pois o entendimento é que o regular desenvolvimento do segmento infanto-juvenil só ocorre quando há convivência familiar e comunitária, e não com isolamento, privação e segregação.

Importante destacar que soluções para o enfrentamento desse fenômeno são desafiadoras,

já que é preciso identificar o que leva as famílias a abandonarem, negligenciarem, institucionalizarem e “perderem” seus filhos para a adoção.

Estudos realizados por Fávero (2001) e por Gueiros (2007), no estado de São Paulo, mostram que as famílias destituídas do poder familiar – tanto por imposição da justiça, ou por entrega espontânea da criança pela própria família – tiveram a situação de pobreza e o não acesso às políticas sociais como motivações diretas ou indiretas para a colocação de seus filhos em famílias substitutas (adoção).

De acordo com Fávero (2001, p. 28) 47,03% das crianças entregues ou retiradas de suas famílias biológicas e colocadas em adoção tiveram para essa motivação a ausência de condições socioeconômicas. A autora destaca, porém, que esses motivos foram alegados pelos genitores. Outros motivos para destituição do poder familiar, como abandono (31,02%), negligência (9,5%) e violência doméstica (5,0%) apareceram, de acordo também com a pesquisa de Fávero, combinados com a falta de recursos econômicos. Dos 201 casos de DPF estudados, a autora afirma que nenhum se referia a famílias de classes mais favorecidas, cujo patamar de condições de vida se encontrava em “níveis médios para cima”.

Na pesquisa de Gueiros (2007, p. 102) 31,3% das famílias que tiveram seus filhos colocados em adoção não possuíam qualquer tipo de renda. Ainda, 56,3% dos processos não continham tal informação. A autora supõe assim “que a não existência dessa informação pode estar associada à não existência de renda”, o que eleva o percentual de famílias empobrecidas nesta realidade a 87,6%. Gueiros, com esses dados, reitera o debate sobre a necessidade de implementação de “políticas sociais que ofereçam, de fato, proteção a essas famílias” (p. 103).

Alcântara (2010, p. 57) afirma que na sua realidade de trabalho no Poder Judiciário, dentro de uma Vara da Infância, vê-se o número de “crianças e adolescentes que pertencem às camadas mais empobrecidas da população e advêm de famílias cujos direitos também não

foram sequer respeitados ou garantidos pelo Estado”. Essa autora destaca sua experiência profissional junto às famílias que não tem “condições de suprir o mínimo para sua subsistência ou, quiçá, capacidade de enfrentamento para os problemas do cotidiano”.

Neste mesmo sentido, Fávero (2001) comenta sobre a natureza do judiciário, ao qual cabe a aplicação da lei e não a execução de políticas direcionadas para o enfrentamento da questão social. Para a autora a perversidade da relação reside no fato de que o judiciário é solicitado a servir em uma questão que é de ordem social, não legal, isto é, enfatiza que a situação está relacionada à questão social e que a solução não deve ser meramente engendrada pela ação jurídica.

Como já apontamos, colocar uma criança ou adolescente em adoção resguarda fatores que asseguram seu direito à convivência familiar e comunitária, todavia pode também violar outros direitos, como os atinentes ao exercício da maternagem (Chodorow, 1990) de mães pobres. É preciso nos questionarmos sobre quais as condições que levam mulheres mães a entregarem ou abandonarem seus filhos antes de julgá-las. A colocação em família substituta através da adoção, em certa medida, é também uma forma de violação de direitos da criança, pois como destaca Rizzini *et al.* (2007) afastar a criança de sua convivência junto à família natural pode ser ao mesmo tempo proteção e negação de direitos, pois cabe ao poder público assegurar as condições para que as famílias possam cuidar de seus filhos. Para essa autora, “é muito mais fácil apontar as incompetências das famílias do que criticar e acusar o Estado de negligente e omissivo” (Rizzini *et al.*, 2007, p. 32).

Motta (2008) afirma que antes de existirem crianças abandonadas, existem mães abandonadas. A autora quer desconstruir, em seu estudo, o estigma que mulheres mães carregam ao doarem (entregarem) seus filhos para adoção. Ressalta que elas não devem ser consideradas pejorativamente como mães que abandonam, pois elas muitas vezes o fazem por amor, por ser a única forma de permitirem que seus filhos

e filhas tenham a vida que não puderam ter, sejam cidadãos e cidadãs numa sociedade que lhes negou a cidadania. Neste sentido, precisamos iluminar uma dimensão ainda pouco explorada, aquela que envolve várias mulheres mães que são violentadas com a perda do direito a conviverem com seus filhos e filhas, por situações que poderiam ser evitadas se o Estado democrático de direito fosse efetivamente experimentado pelo conjunto de cidadãos brasileiros.

Desta forma, é comum condenarmos moralmente as mães que têm seus filhos em acolhimento institucional (abrigos) ou acolhimento familiar (programa família acolhedora), mas são poucos os que conseguem enxergar para além desse quadro e identificar que a ausência de condições de cuidado e proteção aos seus filhos foi, muitas vezes, provocada pela inexistência de possibilidade de exercício de direitos dessas mães. Contudo, como nos diz Motta (2008, p. 63) “a falta da maternidade é, frequentemente, encarada como uma falha que envolve a própria identidade da mulher”.

O crescente fenômeno da dependência do *crack* é exemplar para essa reflexão, basta atentarmos para as crescentes reportagens sobre o tema. No caso específico de mulheres mães, a fissura pelo uso da droga, as crises de abstinência nas tentativas de parar com o consumo e a existência de um coletivo e de um território próprio para fumar a droga, são apelos facilitadores para sua recaída. A dependência química, associada a fatores socioeconômicos e familiares, retira as condições do exercício da maternidade de forma responsável e segura, mas isso não significa que as mulheres mães usuárias de drogas não tenham o desejo e não tentem maternar seus filhos.

Na edição do programa Fantástico (TV Globo) de 28/10/2012, várias histórias de mulheres grávidas e dependentes do *crack* foram apresentadas, assim como o depoimento de um psiquiatra da Unifesp quanto ao fato de que essas mulheres “não são mães desnaturadas, mas estão em um nível de sofrimento impensável e que não conseguem sair disso”. No mesmo sentido, reportagem do jornal *O Dia*, do Rio de

Janeiro, datada de 21/7/2012, mostra que o vício do *crack* é responsável por 90% dos pedidos de suspensão do poder familiar materno pelo Ministério Público.

A fragilidade dos vínculos e os desafios para o enfrentamento da dependência são superdimensionados quando o usuário é a mulher mãe, justamente pela cobrança social de amor, dedicação e proteção integral à prole.

Destacamos que a reflexão trazida por Chodorow (1990) sobre maternagem deve elucidar esse aspecto, posto que ser mãe envolve uma multiplicidade de condições que não só a biológica. Ao individualizar o problema do abandono e a origem do acolhimento estamos moralizando uma questão que é social. Entender como se dá a negação da cidadania dessas mulheres mães, permite reconhecê-las também como vítimas desse sistema, no qual as relações humanas são cada vez mais coisificadas, e não apenas como algozes de seus filhos e filhas.

A valorização da convivência familiar, portanto, deve ser entendida sob a ótica dos diferentes atores que a configuram.

### **A destituição do poder familiar**

A avaliação da ocorrência de uma violação dos direitos de uma criança e/ou de um adolescente não deve desconsiderar o papel omissivo ou frágil do Estado na garantia dos direitos constitucionalmente estabelecidos, assim como não pode reduzir a questão a uma ausência moral ou de incapacidade da família na projeção positiva das relações que protejam seus membros.

De qualquer forma, importante ressaltarmos que independentemente das motivações para que as famílias violem os direitos de suas crianças e adolescentes, existem situações em que a permanência da prole junto à família biológica precisa ser interrompida, temporária ou definitivamente, o que leva assim à constituição de famílias substitutas.

A convivência familiar como direito fundamental exige o estabelecimento de estratégias que configurem alternativas à família biológica

quando esta não reúne condições de cuidado e permanência de seus filhos. Através de políticas públicas, ações e medidas extrajudiciais e judiciais, esse direito poderá ser assegurado.

Assim, problematizar o significado da destituição do poder familiar – ação que extingue juridicamente a relação de direitos e deveres e a convivência familiar entre pais e filhos – é portanto, exigência para todo o profissional que trabalha na área.

Destituir o poder familiar de uma mãe (e de um pai) rompe, legalmente, com a filiação parental de pais e filhos, o que está previsto no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Tal medida, após transitada em julgado, é irreversível, por isso deve ser fundada em elementos e aspectos que não estejam reduzidos a juízos de valor e indignação ou a uma lógica punitiva da família.

Conforme o Código Civil (artigo 1.638), a perda do poder familiar ocorre quando os pais aplicam castigo imoderado aos filhos; quando o abandonam; praticam atos contrários à moral e aos bons costumes; incidem, reiteradamente, no abuso de sua autoridade; faltam aos deveres a eles inerentes. Já a suspensão do poder familiar ocorre como descrito no artigo 1.637 do Código Civil, qual seja, nas situações em que os pais abusam da autoridade parental; faltam com os deveres a eles inerentes; arruínam os bens dos filhos, forem condenados por sentença irrecorrível cuja sentença exceda a dois anos de prisão.

Conforme Ferreira (2010) a diferença entre perda e suspensão é que a primeira é irreversível, já a segunda pode ser retomada. Isto é, a suspensão do poder familiar sempre implicará em decisão judicial, mas não é definitiva, pois os pais retomarão o poder familiar caso assim seja avaliada a possibilidade. Já a perda do poder familiar é decretada em situações avaliadas como mais graves, daí o termo destituição do poder familiar, que gera em definitivo a ruptura da relação filial.

Temos ainda um outro efeito legal que incide sobre o poder familiar, a sua extinção. Conforme o artigo 1.635 do Código Civil, a

extinção ocorre pela morte dos pais; pela morte dos filhos; pela emancipação; pela adoção; pela maioridade; e pela sentença judicial, a partir da decretação da perda do poder familiar.

O artigo 22 do ECA determina o dever dos pais de sustentar os filhos, exercer a guarda, promover educação e a obrigatoriedade de cumprir determinações judiciais. O desrespeito a essas determinações implica, pois, a avaliação judicial acerca da suspensão e perda do poder familiar.

Essa avaliação é assessorada pelo trabalho desenvolvido pelas equipes interprofissionais dos Juizados da Infância, assim como é definida a partir dos relatórios e pareceres desenvolvidos pelas equipes interprofissionais das instituições de atendimento que executam as medidas protetivas, aplicadas pelo Juiz. Em ambos os lugares as equipes são compostas por assistentes sociais e psicólogos, mas não há restrição de inclusão de outros profissionais.

Importante destacar que a Constituição de Federal do Brasil de 1988 (artigo 226, § 5º e artigo 229) e o Código Civil (artigo 1.631) estabelecem igualdade de pai e mãe em relação ao poder familiar dos filhos. Isto é, ambos têm o dever de cuidado da prole e respondem igualmente no caso de sua não correspondência. Daí a alteração da nomenclatura pátrio poder para poder familiar. Informamos que o poder familiar só atinge os filhos menores (0 a 18 anos), ou não emancipados, havidos ou não do casamento, desde que reconhecidos, bem como os filhos adotivos.

### **Por quê mulheres mães pobres?**

Refletimos sobre a destituição do poder familiar de mulheres mães pobres porque a grande maioria das ações de DPF ocorre no nome da genitora e pelo fato do genitor não constar no registro de nascimento de grande parte das crianças que passaram pela medida de acolhimento institucional ou familiar.

Conforme pesquisa realizada por Santa Bárbara (2012) na Vara da Infância da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Rio de

Janeiro, dos 142 casos de adoções ocorridos naquela VIJI, no ano de 2010, em 100 deles a família natural aparecia como monoparental feminina, isto é, a criança, oficialmente, só continha a figura da mãe no seu registro de nascimento, o que necessariamente leva à ação de DPF ocorrer apenas no nome da genitora.

Santa Bárbara (2012) com essa mesma amostra de pesquisa indicou que 72% dessas mulheres mães vivem ou já viveram nas ruas e 48% delas têm experiência declarada de institucionalização. Em alguns casos, as crianças adotadas chegam a ser a terceira ou quarta geração de “população de rua” da família.

A autora, com esses números, sugere que são as mulheres as mais vulneráveis a não reunirem as condições de cuidado e sustento da prole e situa a destituição do poder familiar no debate sobre “feminização da pobreza”.

A categoria “feminização da pobreza” ganha legitimidade analítica ao se constatar “um processo de elevação do índice absoluto ou relativo de mulheres ou mulheres chefes de famílias que vivem em condição de pobreza” (Ipea, 2005). A feminização da pobreza “é um conceito que demonstra que ao longo do tempo as mulheres empobrecem mais que os homens” (*Ibid.*).

Dadas as dificuldades que uma mulher pobre enfrenta para criar seus filhos, a tendência pode ser a de, conforme Sarti (2008, p. 32), “lançar mão de soluções temporárias a fim de contornar a situação”. Dentre elas, podemos elencar as em que a genitora deixa os filhos com o pai, nos casos em que o casal não permanece junto; as de permanência dos filhos com os avós (paternos ou maternos), ampliando-se a possibilidade para toda rede de família extensa; a colocação das crianças em instituições de acolhimento, até que possam reunir condições de tê-las de volta; a entrega ou abandono dos filhos nos hospitais, conselhos tutelares, com terceiros, nas ruas ou nas próprias instituições de acolhimento. Soluções temporárias podem, porém, se tornar soluções imperativas e definitivas, como nos casos em que ocorre a destituição do poder familiar da mãe para que os filhos possam ter assegurados o direito à convivência familiar e comunitária.

A discussão sobre relações de gênero ganha escopo nesse debate, pois, conforme Almeida (2007) é uma categoria de análise histórica e relacional. A autora afirma que apesar de não se constituir como um campo específico de estudos

potencializa a apreensão da complexidade das relações sociais, em nível mais abstrato – portanto, é uma categoria analítica. Na medida em que as relações de gênero apresentam-se como um dos fundamentos da organização da vida social – ao longo da história, vêm sendo estruturados lugares sociais sexuados, a partir da dicotomia público x privado, produção x reprodução, político x pessoal e, em última análise, vêm sendo estruturadas as desigualdades sociais – são também uma categoria histórica (Almeida, 2007, p. 26).

Assim, torna-se central para o entendimento das relações familiares e imprescindível para as reflexões sobre o lugar ocupado (tradicionalmente) pelas mulheres no âmbito familiar. Como uma forma de leitura das relações sociais, as relações de gênero devem ser entendidas como expressão de relações de poder na, e para a, organização da vida social.

Como nos expõe Saffioti (1991), gênero é a representação de uma relação social, distribuindo os indivíduos pelas posições socioculturalmente significativas, que converge para emergência de um conjunto de representações que atribuem significados aos membros de uma sociedade. O gênero envolve práticas sociais onde se incluem símbolos, representações, normas e valores sociais que as sociedades constroem a partir da diferença sexual e que geram um sistema de poder.

Para Scott (1990, p. 14) gênero pode ser definido como “um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, o gênero é um modo primordial de dar significado às relações de poder”.

A mulher, principalmente em sua existência como mãe, simbolicamente é elevada à

condição de ícone da instituição familiar. Mesmo com tantos rearranjos e mudanças, a sociedade ainda mantém ideais preestabelecidos em relação às mulheres e, sem dúvida, o principal deles é o da maternidade. Quanto a isso, Baidinter (1985, p. 9) afirma que a dificuldade em se questionar o amor materno – logo, a continuidade em exigí-lo como incondicional e a tendência de desqualificar as mulheres que não o respeitam dessa forma – acontece justamente porque permanece em nosso inconsciente coletivo a identificação da mãe com Maria, “símbolo indefectível do amor oblativo”.

Mesmo que na sociedade contemporânea os papéis de homens e mulheres sejam redimensionados, à mulher ainda recai a necessidade de se dividir entre a responsabilidade de cuidadora e, em muitos casos, de provedora. É importante pensar que mesmo nas famílias em que a mulher aparece como principal provedora, estas somam responsabilidades, o que lhes promove a continuidade da opressão em novos moldes. Mesmo que o homem seja chamado cada vez mais a participar do universo doméstico e familiar, antes entendido como sendo apenas da mulher, a ele ainda cabe um certo “perdão cultural” por não estar presente na vida do filho.

Ao localizar a impossibilidade de cuidados dos filhos na esfera privada, como incapacidade da família, estamos reiterando a lógica da patologização de fenômenos sociais, já que se reduz problemas de ordem pública à esfera do individual e nega-se que os sujeitos são constituídos e constituintes por relações sociais (Morgado, 2005).

Identificar e compreender tais questões nos leva à desnaturalização das relações sociais, pois auxilia na ruptura dos determinismos biológicos, fomenta a crítica às relações hierárquicas socialmente construídas, além de problematizar como as diferenças são transformadas em desigualdades. Temos que ter o cuidado na dissociação entre micro e macroestruturas, pois é assim que possibilitamos a dicotomização e hierarquização dos fenômenos e o ocultamento das estruturas que o originam (Morgado, 2005).

Ainda recai sobre as mães o tradicional papel do cuidado e proteção, e na falta de condições de exercerem esse papel, são responsabilizadas e suas dificuldades descontextualizadas e deslocadas de um debate macrossocial.

A este desafio soma-se a tendência atual em deslocarmos o debate sobre políticas sociais à matricialidade da família. A necessária atenção a esta instituição é revestida de um discurso não compartimentalizador das relações entre os sujeitos de direitos que a configuram, mas, ao mesmo tempo, desconsidera suas particularidades, pois a família é permeada por contradições de classe, gênero, cor e idade, por exemplo.

A imposição do papel materno, com configurações preestabelecidas sobre o que é cuidado, amor, proteção etc., é uma forma de poder (simbólico) que tanto se apresenta no discurso de defesa do direito materno, como também se mostra nas estratégias discursivas de desqualificação da maternidade daquelas mulheres que, por razões diversas, não correspondem ao papel dito como sendo de sua responsabilidade. Temos assim um Estado que parece consentir com a negação do direito à convivência familiar entre mães e filhos, quando, na realidade, o Estado deveria garantir esse direito.

No Brasil, apesar de uma concepção de cidadania plena e de valores democráticos arraigados constitucionalmente, tal texto não possui aplicabilidade, ou seja, seu significado civil, social e político não são materializados nas relações humanas vividas cotidianamente. Temos a manutenção de um Estado como representante dos interesses burgueses, e uma concepção de políticas sociais como estratégia do capital. A Constituição Federal do Brasil de 1988 apresenta um sistema de proteção social inspirado no *Welfare State* e ancorado nos conceitos de seguridade e cidadania social. É apresentado no Título VIII, intitulado: Da Ordem Social, artigos 193 a 232.

Para fins de nossa análise, abarcamos os Capítulos II, artigos 182 e 183 e o Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e Da Reforma Agrária, artigos 184 a 191, contidos no Título VII, por entendermos que o direito à moradia

e à terra devem fazer parte da preocupação do sistema de proteção social.

Entendemos que proteção social é um sistema que abrange um conjunto de ações promotoras de direitos que visam a garantia do bem-estar coletivo e da justiça social, em conformidade com o artigo 193 da Constituição, que define a ordem social. No campo dos direitos sociais, estes estão arrolados no que foi denominado “tripé” da seguridade social (artigo 194 da Constituição Federal) formado pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Esse modelo de proteção social inova ao sugerir maior responsabilidade pública na sua regulação, além de ampliar os direitos sociais, buscar maior igualdade social via políticas do Estado e propor a universalidade do acesso. Todavia, Behring e Boschetti (2008) inferem que a concepção de proteção social que inspirou nossa Constituição chegou enfraquecida no Brasil. Foram quatro décadas de atraso na tentativa de organização de um sistema de proteção social, nas bases de um Estado de bem-estar, em relação aos países de economia mais avançada. Ademais, sua organização se deu num contexto no qual outra configuração do capitalismo internacional ganha escopo, regido pelas ideias teóricas do neoliberalismo.

As ideias neoliberais amplamente difundidas tiveram como primazia a destruição das estruturas do *Welfare State* nos países que o experimentaram, e decorre desse desmonte o paradoxo vivido pelo Estado brasileiro na década de 1990 entre os campos social e econômico. Daí falarmos de uma inspiração *welfariana* fortalecida no texto constitucional, mas enfraquecida nas estruturas que deveriam garanti-la.

O produto desta contradição no Brasil gera uma forma de “cidadania de papel”, como problematiza Dimenstein (2005) sobre os desafios de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, uma cidadania formal (por escrito, letrada e oficializada), cuja essência teórica promoveria a garantia dos direitos constitucionalmente estabelecidos, mas frágil, pois engessada nos limites dos interesses

divergentes que acometem a organização social, política e econômica brasileira.

Desta feita, os anos 1990 no Brasil foram vividos na contradição de um Estado democrático de direito, concebido legal e constitucionalmente, com uma política neoliberal de desmonte e minimização do Estado iniciada internacionalmente nos anos 1970, apesar de, em âmbito nacional, vermos sua influência nos anos 1990.

Para Yamamoto (1998, p. 36) as “repercussões da proposta neoliberal no campo das políticas sociais são nítidas, tornando-se cada vez mais focalizadas, mais descentralizadas, mais privatizadas”. Continua a autora dizendo que a redução do Estado “incide sobre a esfera da prestação de serviços sociais públicos que materializam direitos sociais do cidadão, de interesse da coletividade”.

Caracteriza-se assim um distanciamento do Estado das ações de garantia do sistema de proteção social, cujas políticas sociais devem então ser acessadas via mercado. Como resultado desse afastamento, temos a degradação dos serviços públicos e cortes nos gastos sociais.

### **Moral da história**

Ainda temos uma frágil rede de serviços que não garante um sistema efetivo de proteção social às crianças, adolescentes e às suas famílias, o que faz com que seus direitos continuem sendo violados. As ações engendradas com vistas à garantia de direitos incidem sobre as famílias pobres, normatizadas historicamente pela perspectiva do controle social e moral desse segmento populacional, e não redimensionam, de fato, suas condições de vida e exercício de cidadania.

Isso afeta a relação e a convivência familiar de várias crianças e adolescentes, precisando a Justiça lançar mão de alternativas protetivas que deveriam ser acionadas como último recurso. Um paradoxo, pois ao buscar respeitar as diretrizes legais que estabelecem o direito da criança em crescer no seio de uma família, o poder judiciário precisa retirar a criança do

convívio com sua família natural para incluí-la numa outra, constituída por filiação jurídica, pois o aparato sócio-assistencial não dá conta de garantir as necessidades mínimas e viabilizar a proteção por parte da família biológica. Até mesmo por não ser tal responsabilidade exclusiva da assistência social, o que destaca a necessidade de se articular as políticas setoriais, como saúde, educação, habitação.

A nova concepção que ilumina a Política Nacional de Assistência Social (2004) prevê a instituição familiar como matriz das ações, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, que declara que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A centralidade na família demonstra a preocupação em superar a focalização e a segmentação das ações, em prol de uma política de cunho universalista. Temos assim uma política de assistência social que entende a importância da articulação com as demais políticas de proteção social, tanto as que compõem o tripé da seguridade social – saúde e previdência – como qualquer outra política que prime pela garantia de direitos. Entretanto, na prática, ainda percebemos dificuldades de materialização dessa proposta.

O quadro de vulnerabilidade social vivido pelas mulheres mães pobres é recorrente nos casos em que o afastamento da prole ocorreu.

A PNAS (2004) define que os sujeitos em vulnerabilidade social são aqueles que apresentam fragilidade ou perda de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade. São os que vivenciam desvantagem pessoal em decorrência de deficiência, sofrem com as múltiplas formas de violência, fazem uso de substâncias psicoativas e são estigmatizados em termos étnico, cultural e sexual. São aqueles excluídos pela pobreza e do acesso às políticas públicas, com inserção precária ou sem inserção no mercado formal ou informal de trabalho, além daqueles que vivenciam estratégias alternativas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Entendemos que vulnerabilidade social compreende assim um conjunto de fatores que

configuram o não acesso dos sujeitos aos recursos socialmente produzidos, assim como, impedem sua constituição e vivência identitária, de acordo com seus valores culturais e simbólicos. Isso gera preconceito, perseguição, discriminação, desigualdades, além de impedir a mobilidade social, o exercício da cidadania e a valorização de suas potencialidades enquanto sujeitos. Portanto, a cidadania deveria ser construída e exercida a partir de um conjunto de direitos que envolvem educação, saúde, trabalho, lazer, assistência social, previdência social etc., aos quais os acessos garantem condições de vida ao sujeito.

Obviamente, em muitos casos, a adoção aparece como alternativa a ser seguida para a garantia dos direitos da criança ou do adolescente. Existem mulheres que não desejam ou não sustentam o exercício da maternagem, e ao se sentirem obrigadas a corresponder a um papel socialmente imposto, acabam por violar os direitos de seus filhos com práticas que determinam a negligência, a violência, o abandono e a exploração deles. Todavia, neste momento queremos destacar os casos em que há o desejo de matinar, mas não existem as condições para isso.

Santa Bárbara (2012) pondera que crianças que têm referências paterna e materna possuem maior possibilidade de retornarem ao convívio familiar do que crianças que têm apenas a referência materna. Isso ocorre principalmente pelo fato de, assim, se ampliar a rede familiar e as figuras parentais, que podem tanto dar suporte aos genitores no cuidado com a criança, quanto a própria família extensa pode assumir a guarda da mesma. Em sua pesquisa, a autora destaca que dos 142 casos de adoções, a figura materna aparecia apenas em 100 deles, nos casos de reinserções familiares, num total de 244, em 2010; em 135 deles as crianças e adolescentes que retornaram para a convivência da família natural ou extensa, têm uma composição de família com a figura do pai e da mãe.

Assim, acreditamos que com a organização de políticas sociais públicas eficazes e voltadas a uma ação preventiva, muitos casos de adoção

poderiam não ocorrer. Questionamos o fato dessas ações garantirem um direito se sobrepondo à negação de tantos outros, sem atingir, portanto, as determinações desse quadro.

Sobre isso, Mészáros (2004) nos alerta para a inversão das causas em efeitos da questão social, e indica o quanto nesse sistema capitalista apenas mudanças marginais e pequenas são validadas, de forma a “acomodar” os problemas. A colocação em família substituta, na modalidade adoção das crianças, aparece assim como um direito de cidadania paliativo, pois encobre, sob o discurso da convivência familiar, as determinações do afastamento da criança de sua família natural (biológica).

### Considerações finais

As mães que tem seus filhos adotados são, conforme Santa Bárbara,

(...) mulheres miseráveis, com experiência de vida nas ruas e em abrigos, usuárias crônicas de drogas lícitas ou ilícitas, muitas com algum tipo de problema mental, normalmente com vínculos de família esgarçados ou perdidos, portanto sem o apoio de familiares, e sem a presença do genitor de seus filhos (2012, p. 7).

Precisamos defender a adoção como direito e ter o cuidado de não instrumentalizá-la como política social, isto é, a adoção não deve ser o instituto ao qual o Estado recorre para minimizar o índice de crianças em instituições sob o discurso da garantia de direitos e da incapacidade das famílias. O fato da garantia do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária ser prioridade, não envolve desconsiderar que, em muitos casos, as mulheres mães que perdem ou entregam seus filhos para adoção ficam “esquecidas”. E que como cidadãs, sujeitos, portanto, de deveres e direitos, requerem também atenção do Estado.

Mulheres mães destituídas do poder familiar são duplamente violentadas. Primeiro como cidadãs, por terem seus direitos fragilizados,

escalonados, desrespeitados; depois como mães, por terem negado o direito a conviverem com seus filhos. Não desconsideramos que, muitas vezes, essa negação torna-se necessária, mas precisamos do máximo de cuidado em não padronizar ações, homogeneizar avaliações, julgar comportamentos e descontextualizar as histórias.

A pesquisa de Santa Bárbara (2012) vai ao encontro dos estudos de Fávero (2001), Gueiros (2007) e Motta (2008), que mostram trajetórias de abandono, negação da cidadania e invisibilidade das questões e demandas das famílias cuja prole é afastada de sua convivência. A origem, portanto, da ruptura da relação mães e filhos é anterior à violação de direitos da crianças.

Autoras como Fávero (2001) e Rizzini (2000 e 2007) demonstram que houve momentos na história de atendimento à infância que o abandono da prole não tinha um recorte de classe tal qual na contemporaneidade. Muitas mães, sobretudo viúvas e solteiras, poderiam abandonar os filhos por dificuldades de subsistência, mas havia envolvimento nesse ato questões referente à honra, à moral, à herança. Para Fávero (2001) no Brasil, no entanto, tem persistido a entrega ou abandono de crianças por parte das famílias pobres, o que evidencia sua relação com a questão social e a condição de classe social.

Gueiros (2007) também nos alerta para a situação de vulnerabilidade social das mulheres mães que consentem na adoção de seus filhos. Uma vulnerabilidade que a autora não define apenas como de ordem econômica, mas, em certa medida, afetiva e emocional. Por isso, para a autora, na apreensão do conteúdo e da dinâmica das adoções consentidas, deve-se considerar o contexto socioeconômico, cultural e familiar das mães ou pais que tiveram essa experiência, o que, a nosso ver, é necessário para entendermos qualquer forma de motivação para a decisão pela adoção. A autora analisa que, nos casos em que mães e pais entregam os filhos para adoção, o descrédito em conseguirem redefinir as possibilidades de cuidado e manterem os filhos junto a si é o que motiva o consentimento da adoção. A perspectiva é de que,

com terceiros, eles terão maior possibilidade de inserção e convivência social, e sendo famílias conhecidas, de alguma maneira, a inter-relação entre eles se mantém.

Da mesma forma, valiosa é a contribuição de Motta (2008) ao refletir sobre a decisão das mães em entregarem seus filhos aos cuidados de outros. Os efeitos dessa decisão envolvem tanto a fragilização emocional da mulher, como o estigma que passam a carregar como “mães que abandonam”, pois a associação mulher x maternidade ainda permanece como natural, o que reitera o “mito do amor materno”. A autora mostra, ainda, a tendência à compartimentalização dessas mães, devido a uma visão que faz dessas mulheres sujeitos constituídos por demandas específicas – falta de condições financeiras, família e atendimento médico, e em momentos diferentes – o parto, a entrega, a assinatura de papéis (Motta, 2008, p. 261).

Já Santa Bárbara (2012) afirma que é possível caracterizar a violência por parte do Estado contra mulheres mães pobres, quando, em situações que as colocam no limite entre a não cidadania e a indignidade, retiram de sua convivência os filhos e filhas.

Essa autora, a partir do debate sobre o *poder simbólico*, definido por Bourdieu (1999, p. 8) como um “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”, infere que a imposição do papel materno, com configurações preestabelecidas sobre o que é cuidado, amor, proteção etc., é uma forma de poder (simbólico). Este se apresenta no discurso de defesa do direito materno, como também se mostra nas estratégias discursivas de desqualificação da maternidade daquelas mulheres que, por razões diversas, não correspondem ao papel tido como sendo de sua responsabilidade, o que expressa, conforme Bourdieu (1999), os instrumentos de dominação e naturalização da ordem dominante. Temos assim um Estado que parece consentir com a negação do direito à convivência familiar entre mães e filhos, quando, na realidade, o Estado deveria garantir esse direito.

É preciso identificar, entender e enfrentar as causas e motivações para aplicação da medida protetiva de colocação em família substituta à infância filha da pobreza de suas mães. Assim, talvez, direitos não sejam tão explicitamente escalonados, e possamos diminuir o número de crianças que, antes mesmo de nascerem, é como se já estivessem condenadas a serem separadas de sua mães.

### Referências bibliográficas

- ALMEIDA, S. S. *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.
- BADINTER, E. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BEHRING, E. R. e BOSCHETTI, I. *Política Social: fundamentos e história*. In: Biblioteca básica de Serviço Social; v. 2. São Paulo: Cortez, 2008.
- BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BRASIL. Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002.
- \_\_\_\_\_. Constituição Federal do Brasil. Brasília, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei Ordinária n. 12.010, Nova Lei de Adoção. Brasília, 2009.
- \_\_\_\_\_. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília, 2004.
- \_\_\_\_\_. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2006.
- CHODOROW, N. *Psicanálise da maternidade: uma crítica a Freud a partir da mulher*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1990.

- DIMENSTEIN, G. *O cidadão de papel*. São Paulo: Ática, 2005.
- FÁVERO, E. T. *Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares*. São Paulo: Veras, 2001.
- FERREIRA, L. A. M. *Adoção guia prático doutrinário e processual com as alterações da lei n. 12.010 de 3/8/2009*. São Paulo: Cortez, 2010.
- FONSECA, C. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. *Cadernos Pagu*, n. 26, janeiro e junho, 2006.
- GUEIROS, D. A. *Adoção consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta*. São Paulo: Cortez, 2007.
- IAMAMOTO, M. V. *O Serviço Social na contemporaneidade. Trabalho e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 1998.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (Distrito Federal). *A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil*. Texto para discussão n. 1.137. Brasília, novembro de 2005.
- MESZÁROS, I. *A desigualdade social crescente, as classes sociais e as formas de organização social*, in: MENEGAT, M.; BEHRING, E. R.; FONTES, V. (org.). *Dilemas da humanidade – diálogos entre civilizações*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- MORGADO, R. *Mulheres-mães e o abuso sexual incestuoso*. São Paulo: PUC, 2005 (tese de doutorado).
- MORIN, E. *Ciência com Consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- MOTTA, M. A. P. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. São Paulo: Cortez, 2008.
- RIZINI, I.; RIZINI, I.; NAIFF, L. et al. (coord). *Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2º. Ed; Brasília: Unicef; Ciespi; Rio de Janeiro: PUC Rio, 2007.
- SAFFIOTI, H. I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1991.
- SANTA BÁRBARA, D. V. *Descobrir um santo para cobrir outro: a negação do direito à convivência familiar de mulheres mães pobres que perdem seus filhos para adoção*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2012 (Tese de doutorado).
- SARTI, C. A. Famílias enredadas. In: *Família, redes, laços e política públicas*. São Paulo: Ce-dpe PUC/SP Cortez, 2008.
- SCOTT, J. “Gênero: uma categoria de análise histórica.” In: *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

#### **Daniele do Val Santa Bárbara**

- \* Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2000), mestrado (2003) e doutorado (2012) em Serviço Social pela Escola de Serviço Social – UFRJ. Atualmente é assistente social da prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e professora responsável do Centro Universitário de Volta Redonda.